TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª e 30ª SÉRIES

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito,

I. Como EMISSORA:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Pedroso de Morais, 1553, 8º andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") n.º 10.753.164/0001-43 neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante simplesmente denominada "Securitizadora" ou "Emissora";

II. Como AGENTE FIDUCIÁRIO:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 717, 6º e 10º andares, bairro Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.657.675/0001-86, neste ato devidamente representada na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "Agente Fiduciário"; e

III. Como **INTERVENIENTE ANUENTE:**

BANCO CITIBANK S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, n.º 1.111 – 2º andar-parte, situado no Bairro de Cerqueira César, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob n.º 33.479.023/0001-80, doravante denominada simplesmente "Citibank".

sendo a Securitizadora, o Agente Fiduciário e o Citibank doravante denominados em conjunto "Partes" ou individualmente, "Parte"

firmam o presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª e 30ª Séries da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Securitizadora, doravante designado simplesmente "Termo", de acordo com a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (a "Lei n.º 11.076/04"), para formalizar a securitização dos direitos creditórios do agronegócio identificados no Anexo I deste Termo e a correspondente emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (os "CRAs") pela Securitizadora, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

1.1. Dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados

1.1.1. Os direitos creditórios do agronegócio vinculados a cada série de CRA descrita no presente Termo, conforme Cláusula 1.1.2. abaixo, são todos os créditos oriundos dos 10 (dez) Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio ("CDCAs" ou "Créditos"), emitidos, em 13 de agosto de 2009, em favor da Securitizadora nos termos da Lei n.º 11.076/2004 pela Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na Rodovia Engenheiro João Batista Cabral Renno (SP 225), Km 290, Bairro Zona Rural, na Cidade de Espírito Santo do Turvo, Estado de são Paulo, CEP 18935-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.864.110/0001-64, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.864.110/0001-64, doravante denominada simplesmente "Devedora", totalizando valor nominal em conjunto de R$ 21.841.626,40 (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte seis reais e quarenta centavos) e com vencimento conforme anexo. O valor dos CDCAs é atualizado diariamente pela sua respectiva remuneração, calculado sobre o seu valor nominal de forma *pro rata temporis*, tendo, no dia 30 de setembro de 2009, o valor conjunto de 22.320.200,65 (vinte e dois milhões, trezentos e vinte mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos). Os CDCAs serão adquiridos pela Emissora na mesma data da integralização integral dos CRAs, cabendo ao Citibank, em conformidade com o "*Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração e Liquidação de Certificado de Recebíveis do Agronegócio, Custódia de Termo de Securitização e Outras Avenças*", e com o "*Contrato de Prestação de Serviços de Banco Registrador, Custodiante e Liquidante e Outras Avenças*", a responsabilidade pelo recebimento dos recursos oriundos dos CRAs e utilizá-los imediatamente para aquisição de todos os CDCAs vinculados ao presente Termo.

1.1.2. As características detalhadas dos CDCAs vinculados a este Termo, tais como especificação da vinculação de cada CDCA para cada série de CRA; valor nominal; data de vencimento; bem como as informações acerca dos lastros vinculados aos respectivos CDCAs, e de outras garantias, estão descritas no Anexo 1 ao presente Termo.

1.1.3. Toda a documentação relacionada aos CDCAs ficarão custodiados com o Citibank nos termos do "*Contrato de Prestação de Serviços de Banco Registrador, Custodiante e Liquidante e Outras Avenças*", celebrado entre as partes e a emissora dos CDCAs.

1.1.4. Os valores recebidos na conta vinculada, referentes ao pagamento das CDCAs, serão transferidos para a conta-corrente mantida pela Securitizadora junto ao Citibank, conta nº 21978077 e agência n.º 001, (a "Conta Vinculada") até 1 (um) dia anterior as datas dos respectivos vencimentos dos CDCAs. Em d-1 da data de vencimento os recursos deverão ser disponibilizados na conta de banco liquidante para que seja efetuada a liquidação. Fica o Citibank instruído pela Emissora e pelo Agente Fiduciário a liquidar os CRAs conforme

previsto no presente Termo, ficando desde já autorizado, de forma irrevogável e irretratável, a realizar saques da Conta Vinculada para liquidação dos CRAs. A presente autorização é válida até a integral liquidação das obrigações estabelecidas nos CDCAs e respectivos CRAs.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

A emissão dos CRAs observará as seguintes condições e características:

2.1. Número de Ordem e Série

Os CRAs referem-se às 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª e 30ª séries da 1ª (primeira) emissão de CRAs da Securitizadora (a "Emissão").

2.2. Data e Local da Emissão

Para todos os efeitos legais, a data de emissão dos CRAs será 30 de setembro de 2009 (a "Data de Emissão") em São Paulo – SP.

2.3. Quantidade e Valor Nominal

Para cada série será emitido 1 (um) CRA com valor nominal unitário de R$ 2.232.020,05 (dois milhões, duzentos e trinta e dois mil e vinte reais e cinco centavos), na Data de Emissão.

2.4. Valor Total da Emissão

O valor total desta Emissão é de R$ 22.320.200,52.

2.5. Prazo e Datas de Vencimento

Cada série de CRA terá data de vencimento conforme tabela abaixo:

Série de CRA	Data de Vencimento
21ª série	30/06/2010
22ª série	30/07/2010
23ª série	30/08/2010
24ª série	30/09/2010
25ª série	29/10/2010
26ª série	30/06/2011
27ª série	29/07/2011
28ª série	31/08/2011
29ª série	30/09/2011

30ª série	31/10/2011

2.6. Forma

Os CRAs serão da forma escritural, sendo certo que a instituição financeira responsável pela escrituração dos CRAs será o Citibank. Para todos os fins de direito, a titularidade dos CRAs será comprovada pelo extrato da conta de depósito disponibilizado pela CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("CETIP"), após solicitação do Agente Fiduciário.

2.7. Procedimento de Colocação

Os CRAs serão objeto de oferta pública de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos, nos Termos da Instrução nº 476 da CVM.

2.8. Preço de subscrição e Forma de Integralização

O preço de subscrição dos CRAs será pelo seu Valor Atualizado, definido no item 2.10.3. abaixo. A integralização será à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição. A subscrição será efetuada por meio dos procedimentos da CETIP.

2.9. Regime Fiduciário

Os CRAs contarão com a instituição de regime fiduciário sobre os Créditos que lastreiam a presente Emissão, nos termos da Cláusula Terceira abaixo, sendo que cada série de CRA é vinculada a um único CDCA conforme tabela contida no Anexo I a este Termo.

2.10. Remuneração e Valor Atualizado dos CRAs

2.10.1. A remuneração dos CRAs será pré-fixada conforme taxa de juros fixada na tabela abaixo, calculada *pro rata temporis*, sobre o valor nominal dos CRAs mencionada no item 2.3. acima ("Remuneração CRAs").

Série dos CRAs	Taxa de Juros (% a.a.)
21ª série	17,4799
22ª série	17,6230
23ª série	17,5997
24ª série	17,6565
25ª série	17,6605
26ª série	17,6245
27ª série	17,6700
28ª série	17,6815
29ª série	17,6946
30ª série	17,6448

2.10.2. Os juros remuneratórios dos CRAs serão pagos na respectiva data de vencimento conforme a tabela mencionada no item 2.5 acima.

2.10.3. O Valor Atualizado dos CRAs será calculado com base nas seguintes fórmulas ("Valor Atualizado"):

VA CRAs = (1+TAXA)^(DC/360)* VN CRAs

Onde:

"VA CRAs" é o Valor Atualizado de cada CRA;
"VN CRAs" é o valor nominal de cada CRA na Data de Emissão;
"Taxa" é a Remuneração CRAs definida no item 2.10.1. acima; e
"DC" é o prazo decorrido em dias corridos entre a Data da Emissão e a data de referência utilizada para cálculo do Valor Atualizado do CRA.

2.11. Vencimento Antecipado

2.11.1. A ocorrência de qualquer dos eventos de vencimento antecipado listados abaixo (as "Hipóteses de Vencimento Antecipado") ensejará a assunção imediata pelo Agente Fiduciário da custódia e administração dos créditos integrantes do Patrimônio Separado (conforme definido no item 4.5. da Cláusula Quarta abaixo):

i) descumprimento pela Securitizadora de toda e qualquer obrigação neste Termo, não sanada em 30 (trinta) dias, contados de aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário;

ii) pedido de auto-falência ou de falência não elidido no prazo legal, decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação, ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei, da Securitizadora;

iii) o somatório do valor total de quaisquer (a) ações judiciais e/ou administrativas de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, eventualmente movidas em face da Securitizadora; e (b) passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, reportadas ao Agente Fiduciário através da revisão trimestral realizada pelo auditor da Emissora, representar contingência igual ou superior a R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e a Securitizadora não tenha efetuado o integral provisionamento dos valores envolvidos em referidas ações ou, conforme o caso, pagamento dos valores devidos, sem qualquer redução do Patrimônio Separado (conforme definido abaixo); e

iv) qualquer evento relacionado à Securitizadora que venha prejudicar de qualquer forma, o adimplemento de qualquer obrigação prevista neste Termo perante os titulares dos CRAs, e que não seja sanado, a contento do Agente Fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do aviso encaminhado pelo Agente Fiduciário.

2.11.2. Ocorrida qualquer das Hipóteses de Vencimento Antecipado, o Agente Fiduciário deverá convocar uma assembleia dos titulares de cada série dos CRAs, nos termos na Cláusula Oitava deste Termo, para deliberar se o Agente Fiduciário deverá ou não declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes do presente Termo. Na mesma assembleia, os titulares de cada série dos CRAs deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado.

2.11.3. A assembléia dos titulares de cada série dos CRAs mencionada no item 2.11.2. acima poderá deliberar, mediante o voto favorável de, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos CRAs em Circulação de cada série (conforme definido no item 8.2.1. da Cláusula Oitava abaixo), pela não declaração do vencimento antecipado das obrigações constantes do presente Termo. Caso a referida renúncia não seja aprovada, as obrigações da Securitizadora constantes do presente Termo serão declaradas antecipadamente vencidas pelo Agente Fiduciário na data da referida assembléia. Na mesma assembléia, os titulares de cada série dos CRAs deverão deliberar sobre as novas normas de administração do seu respectivo Patrimônio Separado.

2.12. Aquisição Facultativa

A Securitizadora poderá, a qualquer tempo, adquirir no mercado CRAs em circulação de qualquer série, pelo seu Valor Atualizado desde a Data de Emissão até a data da efetiva

aquisição. Os CRAs objeto deste procedimento poderão ser cancelados, permanecer em tesouraria da Securitizadora, ou ser novamente colocados no mercado.

2.13. Prorrogação dos Prazos

Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações referentes a qualquer série dos CRAs, até o primeiro dia útil subseqüente, se o vencimento coincidir com dia em que não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, sem qualquer acréscimo moratório aos valores a serem pagos.

2.14. Juros Moratórios

Ocorrendo impontualidade de mais do que 2 (dois) dias úteis no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de cada série dos CRAs, os débitos em atraso, vencidos e não pagos pela Securitizadora, ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre os valores em atraso, *pro rata temporis*, desde a data de inadimplência até a data do efetivo pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, sem prejuízo do pagamento dos juros remuneratórios, previstos no presente Termo.

2.15. Local de Pagamento

Os pagamentos referentes ao valor nominal, juros remuneratórios, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os titulares de cada série dos CRAs, serão efetuados pela Securitizadora utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP.

2.16. Destinação dos Recursos

Os recursos obtidos com a subscrição de cada série dos CRAs serão integralmente utilizados para aquisição dos respectivos CDCAs vinculados à presente Emissão.

2.17. Da Conta Vinculada

Em conformidade com o "*Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração e Liquidação de Certificado de Recebíveis do Agronegócio, Custódia de Termo De Securitização e Outras Avenças*", firmado em 28 de setembro de 2009, entre as Partes, a Conta Vinculada não poderá ser movimentada pela Securitizadora até a integral amortização de todas as séries dos CRAs.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME FIDUCIÁRIO

3.1. Os Créditos são ora expressamente vinculados à Emissão dos CRAs descrita neste Termo, conforme divisão contida na tabela do Anexo I abaixo .

3.2. Nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997 (a "Lei n.º 9.514/97"), a Securitizadora declara e institui, em caráter irrevogável e irretratável, regime fiduciário sobre os Créditos, o qual está submetido às seguintes condições:

i) cada CDCA destaca-se do patrimônio da Securitizadora e constitue patrimônio separado (o "Patrimônio Separado"), destinando-se especificamente à liquidação da respectiva série de CRA vinculada;

ii) cada CDCA é afetado, neste ato, como lastro da Emissão da sua respctiva série de CRA descrita na Cláusula Primeira acima;

iii) os beneficiários de cada Patrimônio Separado serão os titulares da respectiva série dos CRAs; e

iv) os deveres, responsabilidades, forma de atuação, remuneração, condições e forma de destituição ou substituição do Agente Fiduciário estão descritos na Cláusula Sexta abaixo.

3.3. Cada CDCA objeto do regime fiduciário, ressalvadas as hipóteses previstas em lei:

i) constitue Patrimônio Separado em relação a sua respctiva série de CRA que não se confunde com o patrimônio da Securitizadora, nem como o Patrimônio Separado das demais séries dos CRAs;

ii) manter-se-á apartado do patrimônio da Securitizadora até que complete o resgate da totalidade da sua respctiva série de CRAs objeto da presente Emissão;

iii) destina-se exclusivamente à liquidação da sua respectiva série de CRAs, bem como ao pagamento das despesas;

iv) está isento de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;

v) não é passível de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam, observado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001; e

vi) só responderão pelas obrigações inerentes à respectiva série de CRA a que está afetada.

CLÁUSULA QUARTA - DO PATRIMÔNIO SEPARADO

4.1. Cada Patrimônio Separado será administrado pela Securitizadora e será objeto de registro contábil próprio e independente.

4.2. A insuficiência dos bens de qualquer Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra.

4.3. A insolvência da Securitizadora não afetará qualquer um dos Patrimônios Separados aqui constituídos.

4.4. Na hipótese de ocorrência de qualquer Hipótese de Vencimento Antecipado, o Agente Fiduciário assumirá imediatamente a custódia e administração dos créditos que integrem cada um dos Patrimônios Separados e convocará assembleia geral dos titulares de cada uma das séries dos CRAs para deliberar sobre a forma de administração dos mesmos.

4.5. Cada Patrimônio Separado será liquidado na forma que segue:

i) automaticamente, quando do resgate integral da respectiva série de CRA vinculada na data de vencimento; ou

ii) após o vencimento da respectiva série de CRA, na hipótese do não resgate integral dos referidos CRAs pela Securitizadora mediante transferência do CDCA vinculado ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos beneficiários do Patrimônio Separado; neste caso, o CDCA será transferido imediatamente, em dação em pagamento, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Securitizadora sob a respectiva série dos CRAs, cabendo ao Agente Fiduciário, após deliberação dos titulares dessa série dos CRAs, (a) administrar o CDCA que integrava o Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização do CDCA lhe fori transferido.

4.6. Quando qualquer Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o regime fiduciário instituído sobre o respectivo CDCA vinculado, tendo a Securitizadora amplo acesso aos recursos remanescentes na conta vinculada.

4.7. A realização dos direitos dos beneficiários de cada série dos CRAs estará limitada aos Créditos integrantes do respectivo Patrimônio Separado, nos termos do §3º do art. 11 da Lei n.º 9.514/97, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA SECURITIZADORA

5.1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou das normas da CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo, a Securitizadora, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se, adicionalmente, a:

i) administrar cada Patrimônio Separado, mantendo para cada série registro contábil próprio, independente de suas demonstrações financeiras;

ii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

(a) cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos dos Patrimônios Separados, assim como de todas as informações periódicas e eventuais, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

(b) dentro de 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, relatório anual de gestão e posição financeira dos Créditos, acrescido de declaração de que está em dia no cumprimento de todas as suas obrigações previstas neste Termo;

(c) dentro de 5 (cinco) dias úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que, razoavelmente, lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente por este contratado), através de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes aos Patrimônios Separados;

(d) dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário, cópia de todos os demais documentos e informações que a Securitizadora, nos termos e condições previstos neste Termo, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;

(e) na mesma data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de qualquer série dos CRAs;

(f) no mesmo prazo previsto para apresentação das Informações Trimestrais - ITR, relatório elaborado pela Securitizadora contendo informações sobre o cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

(g) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Securitizadora, no máximo, em 3 (três) dias úteis contados da data de seu recebimento;

(h) relatório mensal até o décimo quinto dia do mês subseqüente, contendo: (A) Valor Atualizado de cada série dos CRAs; (B) Valor Atualizado de todos os Créditos; (C) Valor Atualizado de todos os lastros e garantias vinculadas aos Créditos; e

(i) dentro de 15 (quinze) dias corridos da assinatura do presente Termo cópia de todos os documentos relacionados aos CDCAs, devidamente registrados/averbados nos cartórios/registros competentes.

iii) submeter, na forma da lei, suas contas e balanços, inclusive aqueles relacionados aos Patrimônios Separados, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá (a) identificar e descriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Securitizadora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e (b) confirmar que todos os tributos devidos pela Securitizadora foram corretamente calculados e pagos;

iv) efetuar, em até 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares de qualquer série dos CRAs ou para realização de seus créditos, sendo que as despesas em questão não poderão ser pagas com ativos que integrem o respectivo Patrimônio Separado. Todas as despesas deverão ser previamente aprovadas pela Securitizadora. As despesas a que se refere este item compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

(a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas, por lei e regulamentos aplicáveis;

(b) extração de certidões;

(c) despesas cartorárias e com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e

(d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações

devidas pela Securitizadora nos termos do presente Termo ou da legislação aplicável.

v) manter sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM;

vi) não praticar qualquer ato em desacordo com o seu estatuto social e este Termo, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo;

vii) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, os titulares de cada série dos CRAs, mediante publicação de aviso, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Securitizadora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios e garantias que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de qualquer série dos CRAs conforme disposto no presente Termo;

viii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Securitizadora;

ix) manter:

(a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Securitizadora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;

(b) na forma exigida pela Lei n.° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei n.º 6.404/76") e alterações posteriores, da legislação tributária e demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo; e

(c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;

x) contratar instituição financeira habilitada para prestação dos serviços de agente pagador da Securitizadora e liquidante dos CRAs, na hipótese de rescisão do Contrato com o Citibank;

xi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento um serviço de atendimento aos titulares de qualquer série dos CRAs ou contratar com terceiros a prestação desse serviço;

xii) na mesma data em que forem publicados, enviar à CETIP cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de qualquer série dos CRAs ou informações de interesse do mercado;

xiii) convocar, sempre que necessário, a sua empresa de auditoria ou quaisquer terceiros para prestar esclarecimentos aos titulares de qualquer série dos CRAs; e

xiv) auxiliar o Agente Fiduciária na cobrança administrativa e judicial de qualquer um dos CDCAs, observado o disposto na Cláusula Sétima abaixo.

CLÁUSULA SEXTA – DO AGENTE FIDUCIÁRIO

6.1. Por meio do presente Termo, a Securitizadora nomeia e constitui o Agente Fiduciário qualificado no preâmbulo, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente na qualidade de representante da comunhão dos titulares de todas as séries dos CRAs descritas neste Termo, incumbindo-lhe:

i) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares de cada uma das séries dos CRAs, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado;

ii) elaborar relatório anual dentro de, no máximo, 4 (quatro) meses, contados do encerramento do exercício social da Securitizadora, em que declarará sobre sua aptidão para permanecer no exercício da função, informando sobre os fatos relevantes ocorridos durante o exercício e que interessam à comunhão dos titulares de cada uma das séries dos CRAs nos termos do artigo 68, § 1º, "b", da Lei n.º 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:

(a) CDCA que constitua lastro de cada uma das séries dos CRAs, conforme identificados neste Termo;

(b) eventual omissão ou incompatibilidade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Securitizadora ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Securitizadora;

(c) alterações estatutárias da Securitizadora ocorridas no período;

(d) posição da distribuição ou colocação de cada série dos CRAs no mercado; e

(e) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Securitizadora no Termo.

iii) colocar o relatório a que se refere o item anterior à disposição dos titulares dos CRAs, no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do Exercício social da Securitizadora, (i) na sede da Securitizadora, (ii) em sua própria sede social, e (iii) na CVM;

iv) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares de cada uma das séries CRAs, bem como à realização do CDCA afetados a cada série dos CRAs e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;

v) exercer, na hipótese de ocorrência de quaisquer das Hipóteses de Vencimento Antecipado, a custódia e administração dos créditos integrantes de cada um dos Patrimônios Separados;

vi) promover a liquidação de cada Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo e nas deliberações da assembleia geral dos titulares dos CRAs;

vii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;

viii) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência, inclusive aquelas enviadas por meio magnético, e documentos em geral relacionados ao exercício de suas funções recebidos da Securitizadora;

ix) notificar os titulares dos CRAs, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ocorrência, de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações relacionadas ao presente Termo;

x) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias por parte da Securitizadora, inclusive aquelas relativas à manutenção do seu registro de companhia aberta perante a CVM;

xi) comparecer à assembleia dos titulares de cada série dos CRAs, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

xii) após ter recebido da Securitizadora o comprovante de pagamento de suas obrigações, fornecer, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da extinção do regime fiduciário a que estão submetidos os Créditos, termo de quitação à Securitizadora;

xiii) convocar assembleia geral dos titulares de qualquer série dos CRAs, na hipótese de insuficiência dos bens do respectivo Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante;

xiv) verificar com o Citibank, nas datas em que devam ser liquidados, o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos titulares de cada série dos CRAs conforme estipulado no presente Termo; e

xv) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade.

6.1.1. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária.

6.2. O Agente Fiduciário, nomeado no presente Termo, declara:

i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei n.° 6.404/76, para exercer a função que lhe é conferida;

ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e no presente Termo;

iii) aceitar integralmente o presente Termo, todas as suas cláusulas e condições;

iv) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 10 da Instrução CVM n.° 28, de 23 de novembro de 1983 ("Instrução n.º 28/83");

v) com base nas informações fornecidas pela Securitizadora, ter verificado a regularidade da constituição das garantias do presente Termo, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exeqüibilidade; e

vi) ter verificado a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Securitizadora no prospecto e no presente Termo.

6.3. O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura do presente Termo, devendo permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu sucessor e/ou liquidação de todas as séries dos CRAs objeto da presente Emissão.

6.4. Nas hipóteses de ausência, impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância do Agente Fiduciário, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, assembleia dos titulares de cada série dos CRAs para a escolha do novo agente fiduciário.

6.4.1. A assembléia dos titulares de cada série dos CRAs de que trata o item 6.4. acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Securitizadora, por titulares de CRAs que representem no mínimo 5% (cinco por cento) dos CRAs em circulação de cada série.

6.5. Na hipótese de o Agente Fiduciário não poder continuar a exercer as funções por circunstâncias supervenientes, deverá comunicar imediatamente o fato aos titulares de cada série dos CRAs, pedindo sua substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada assembléia dos titulares de cada série dos CRAs para a escolha do novo agente fiduciário.

6.6. Aos titulares de cada série dos CRAs é facultado proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu eventual substituto, em assembléia dos titulares de cada série dos CRAs, especialmente convocada para esse fim.

6.7. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita ao atendimento aos requisitos previstos no artigo 8º da Instrução n.º 28/83, da CVM, e eventuais outras normas aplicáveis.

6.8. A substituição, em caráter permanente, do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento ao presente Termo.

6.9. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário deverá permanecer no exercício de suas funções até que (i) uma instituição substituta seja indicada pela Securitizadora e aprovada pelos titulares de cada série dos CRAs, e (ii) a instituição substituta assuma efetivamente as funções do Agente Fiduciário, conforme definido no presente Termo.

6.10. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário se obriga a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS

7.1. A Emissora efetuará a cobrança dos Créditos vencidos e não pagos em sua respectiva data de vencimento, através do monitoramento prévio e contínuo da Devedora.

7.2. Em caso de inadimplência, uma vez que qualquer CDCA seja transferido para o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos titulares da respectiva série dos CRAs, em dação em pagamento de todas as obrigações assumidas pela Securitizadora na referida série dos CRAs, caberá ao Agente Fiduciária, com auxilio da Securitizadora, realizar a cobrança administrativa e judicial dos Créditos. Todos os custos necessários para a cobrança judicial e administrativa dos Créditos inadimplentes serão arcados pelos titulares da respectiva série dos CRAs.

7.3. Nesse sentido, inicialmente a Securitizadora contatará a Devedora tentando determinar nova data de pagamento para o respectivo CDCA inadimplido, ou celebrar acordos com a própria Devedora e/ou com os respectivos garantidores, conforme o caso, para a liquidação parcelada dos débitos, sempre observadas as normas e os percentuais de acréscimos ou descontos que sejam determinados pelos titulares da respectiva série dos CRAs reunidos em assembleia.

7.4. Caso não seja possível determinar nova data de pagamento para o CDCA inadimplido por mais do que 30 (trinta) dias, o Agente Fiduciário, mediante aprovação dos titulares dos CRAs da respectiva série reunidos em assembleia, deverá, acionar um escritório de advocacia para adoção das medidas cabíveis para a cobrança do respectivo CDCA, sempre tomando em consideração o valor de recuperação dos créditos e os custos associados com as respectivas medidas. Nesta fase de cobrança por intermédio de escritório de advocacia serão adotados procedimentos preliminares de notificação extrajudicial ou judicial dos devedores inadimplentes e, posteriormente, em caso de não pagamento, na adoção das medidas judiciais cabíveis.

7.5. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos detentores de cada série dos CRAs deverão ser previamente aprovadas e adiantadas por estes. Tais despesas a serem adiantadas pelos detentores de cada série dos CRAs incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante dos detentores de cada série dos CRAs. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos detentores de cada série dos CRAs, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese da Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos detentores de cada série dos CRAs para cobertura do risco de sucumbência.

CLÁUSULA OITAVA - DA ASSEMBLEIA DOS TITULARES DOS CRAs

8.1. Os titulares dos CRAs de cada série desta Emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia, a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão dos titulares da respectiva série.

8.2. A assembleia dos titulares de cada série dos CRAs poderá ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário, (ii) pela Securitizadora, ou (iii) por titulares dos CRAs da respectiva série que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRAs em circulação.

8.2.1. Consideram-se como CRAs em circulação todos os CRAs subscritos, excluídos aqueles mantidos em tesouraria pela Securitizadora e os de titularidade de (i) controladas da Securitizadora; (ii) coligadas da Securitizadora; (iii) controladoras da Securitizadora (ou grupo de controle da Securitizadora ou controladas); (iv) administradores da Securitizadora, ou das respectivas controladas ou controladoras; (v) funcionários da Securitizadora ou das respectivas controladas ou controladoras; e (vi) parentes de segundo grau das pessoas mencionadas nos itens (iv) e (v) acima.

8.3. A assembleia será convocada mediante edital publicado por 1 (uma) vez, com antecedência de 15 dias (quinze) dias e se instalará, em primeira convocação, com a presença dos titulares dos CRAs que representem, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos CRAs em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de presença.

8.4. A presidência da assembleia caberá, de acordo com quem a tenha convocado, respectivamente, (i) ao Presidente do Conselho de Administração da Securitizadora; ou (ii) ao titular de CRA eleito pelos titulares dos CRAs presentes.

8.5. A Securitizadora e/ou os titulares de cada série dos CRAs poderão convocar representantes do Citibank, bem como quaisquer terceiros para participar das assembleias, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

8.6. O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as assembleias e prestar aos titulares de cada série dos CRAs as informações que lhe forem solicitadas.

8.7. A cada CRA corresponderá um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 126 da Lei n.° 6.404/76.

8.8. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos titulares de qualquer série dos CRAs deverá ser aprovada pelos votos favoráveis de 60% (sessenta por cento) dos titulares dos CRAs da respectiva série em circulação, salvo se outro quorum for exigido neste Termo:

8.9. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da assembleia dos titulares de qualquer série dos CRAs em Circulação, os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da assembleia.

8.10. Estarão sujeitas à aprovação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos CRAs em Circulação da série a não declaração de vencimento antecipado das obrigações constantes do presente Termo, conforme estabelecido no item 2.11.3. deste Termo.

8.11. As deliberações tomadas pelos titulares de qualquer série dos CRAs, observados os quóruns estabelecidos neste Termo, serão existentes, válidas e eficazes perante a Securitizadora e obrigarão a todos os titulares dos CRAs da respectiva série em circulação, independentemente de terem comparecido à assembleia ou do voto proferido na respectiva assembléia dos titulares dos CRAs.

8.12. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo, será considerada regular a assembleia dos titulares de qualquer série dos CRAs a que comparecerem os titulares de todos os CRAs em Circulação da respectiva série.

CLÁUSULA NONA– DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Da Autonomia das Disposições

Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outras que, na medida do possível, produzam o mesmo efeito.

9.2. Das Modificações

Qualquer modificação ao presente Termo somente será válida se realizada por escrito e com a concordância de todas as Partes que assinam a presente.

9.3. Das Notificações

9.3.1. Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados para qualquer das Partes sob o presente Termo deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(a) para a Securitizadora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

At.: CRISTIAN DE ALMEIDA FUMAGALLI
Rua Pedroso de Morais, n.º 1.553, 8º andar, conjunto 81 – São Paulo, SP
Fone: (11) 3031-4112
Fax: (11) 3031-4112 E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

(b) para o Agente Fiduciário:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.
At.: FELIPE COIMBRA ALOI ANDRÉ
R. Dr. Renato Paes de Barros, 717 – 6º andar 04530-000 – São Paulo, SP
Fone: (11) 3048-9763
Fax: (11) 3048-9910 E-mail: Felipe@slw.com.br

(c) para o Citibank:
Avenida Paulista, n.º 1.111 – 2º andar-parte
São Paulo - SP
At.: Sr. André Pinna / Sra. Elizabeth Miolo
Tel: (11) 4009-3348 / 4009-3920
andre.pinna@citi.com / Elizabeth.miolo@citi.com

9.3.2. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com "Aviso de Recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços acima.

9.4. Não se presume renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo. Desta forma, nenhum atraso em exercer ou omissão no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba aos titulares de qualquer série dos CRAs em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Securitizadora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios ou será interpretado como renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

9.5. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Termo foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das partes e em perfeita relação de eqüidade.

9.6. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos titulares de todas as séries dos CRAs, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRAs, para verificação de sua legalidade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos titulares de todas as séries dos CRAs.

9.7. O Citibank assina o presente instrumento na qualidade de interveniente anuente, declarando-se ciente das disposições ora avençadas, sendo certo que as Partes concordam que as obrigações do Citibank, na qualidade de prestador de serviços, estão previstas nos respectivos contratos firmados e ou a serem firmados entre as Partes e/ou terceiros, relativamente ao objeto do presente instrumento.

9.8. Foro

Fica eleito o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 30 de setembro de 2009

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

ROBSON DOMINGUES DE QUEIROZ
CPF 011.151.538-90

Peter T. G. Weiss
CPF 527.141.288-11

SLAV CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

Rudnei Varjão
CPF: 250.768.168-21

CARLOS ANTONIO PEREIRA
CPF 012.926.278-62

BANCO CITIBANK S.A.

Testemunhas:

(CITIBANK)
Nome: ELIZABETH SOARES MIDOLO
RG: 29.011.206-1
CPF: 302.806.998-29

Nome: Roberta Lacerda Crespilho Braga
RG: CPF 220.314.298-10
CPF: RG 27.811.197-0

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS

1. Principais Disposições dos CDCAs vinculados ao presente Termo:

(i) **Direitos creditórios vinculados aos CDCAs:** direitos creditórios detidos pela Devedora contra: (i) a **AGRÍCOLA RIO TURVO LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rodovia Engenheiro João Batista Cabral Renno (SP 225), Km 290, Bairro Zona Rural, na Cidade de Espírito Santo do Turvo, Estado de são Paulo, CEP 18935-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.523.252/0001-56, emissora de CPRs, emitidas nos termos da Lei n.º 8.929/94, representativas da promessa de entrega de produto agrícola cana-de-açúcar, no vencimento e local nelas avençados, em quantidade e qualidade nelas expressas; e (ii) empresas comercializadoras de açúcar e/ou álcool em decorrência da celebração de contrato de fornecimento pelo qual a Devedora se comprometeu a entregar certa quantidade de álcool ou açúcar em determinados períodos de entrega;

(ii) **Registro e custódia dos CDCAs:** os direitos creditórios serão registrados no sistema de registro da CETIP, até a data do desembolso do valor nominal para a Devedora e serão depositados e ficarão sob a guarda e conservação da Instituição Custodiante, até a data do pagamento integral do título;

(iii) **Garantias dos CDCAs:** (1) cessão fiduciária, conforme faculdade atribuída pelos artigos 33 e 41 da Lei n.º 11.076/04 e nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728/65 e dos artigos 18 a 20 da Lei n.º 9.514/97: (1.1.) da CPR e (1.2.) dos direitos creditórios detidos em decorrência do contrato de fornecimento; (2) penhor agrícola de cana-de-açúcar somente nos casos em que a respectiva CPR vinculada ao CDCA não contenha essa garantia cedularmente constituída; e (3) fiança bancária do Banco Rural.

(iv) **Valor de Resgate:** o valor de resgate de cada um dos CDCAs será o seu valor nominal, acrescido da taxa de juros de 18% a.a. (dezoito por cento ao ano), calculado de forma *pro rata temporis*, desde a data de emissão até a referida data de vencimento do CDCA;

(v) **Liquidação:** a liquidação dos CDCAs será realizada em conformidade com o disposto no respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Banco Registrador, Custodiante e Liquidante e Outras Avenças;

(vi) **Razão de Garantia Apurada Trimestralmente:** a Devedora manterá vinculado aos CDCAs até a data de vencimento do título e de forma ininterrupta e cumulativa: (1) o valor das CPRs em valor correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor de resgate do CDCA; (2) penhor de lavoura de cana-de-açúcar em quantidade suficiente para produzir açúcar e/ou álcool em valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor de resgate do CDCA; e (3) os direitos creditórios decorrentes do Contrato de Fornecimento em valor correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor de resgate do CDCA;

(vii) **Cálculo da Razão de Garantia:** (1) os direitos creditórios decorrentes da CPR terão seu valor calculado com base no preço da cana-de-açúcar divulgado pela UDOP, através do site www.udop.com.br; e (2) os direitos creditórios decorrentes do Contrato de Fornecimento terão seu valor calculado: (2.1.) se o produto for açúcar: o preço de açúcar da posição da data da apuração da Razão de Garantia Contrato de Açúcar n.º 11 – World Sugar (SB) divulgado diariamente pela ICE Futures, Inc.; e (2.2.) se o produto for álcool: o preço do álcool divulgado semanalmente pelo CEPEA da ESALQ;

(viii) **Vencimento dos CDCAs:** Os CDCAs vencerão conforme tabela abaixo;:

(ix) **Vencimento Antecipado dos CDCAs:** os CDCAs poderão ser considerados antecipadamente vencidos, a critério exclusivo da Emissora, nas hipóteses elencadas na cláusula 9 do título, inclusive no caso de não cumprimento de qualquer razão de garantia do CDCA até o vencimento integral do título; e

(x) **Inadimplemento e juros moratórios:** caso a Devedora não efetue o pagamento do título na data de seu vencimento, ficará obrigada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e incidente sobre o valor total apurado após a adição da multa acima.

1. Descrição dos CDCAs: Identificação da Devedora, Valor Nominal, CPR Vinculada, Vencimento, e Série de CRA Vinculada

CDCA	VALOR NOMINAL	CPR Vinculada	VENCIMENTO	Série de CRA
CDCA 001/2010-AGR	R$ 2.184.162,64	CPR 001/2010-AGR	30/06/2010	21ª série
CDCA 002/2010-AGR	R$ 2.184.162,64	CPR 002/2010-AGR	30/07/2010	22ª série
CDCA 003/2010-AGR	R$ 2.184.162,64	CPR 003/2010-AGR	30/08/2010	23ª série
CDCA 004/2010-AGR	R$ 2.184.162,64	CPR 004/2010-AGR	30/09/2010	24ª série
CDCA 005/2010-AGR	R$ 2.184.162,64	CPR 005/2010-AGR	29/10/2010	25ª série
CDCA 001/2011-AGR	R$ 2.184.162,64	CPR 001/2011-AGR	30/06/2011	26ª série
CDCA 002/2011-AGR	R$ 2.184.162,64	CPR 002/2011-AGR	29/07/2011	27ª série
CDCA 003/2011-AGR	R$ 2.184.162,64	CPR 003/2011-AGR	31/08/2011	28ª série
CDCA 004/2011-AGR	R$ 2.184.162,64	CPR 004/2011-AGR	30/09/2011	29ª série
CDCA 005/2011-AGR	R$ 2.184.162,64	CPR 005/2011-AGR	31/10/2011	30ª série

2. Características das CPRs que tenham Penhor Agrícola:, Quantidade de Cana-de-Açúcar Empenhada, Quantidade de Açúcar ou Álcool Resultante da Cana-de-Açúcar Empenhada e Identificação do Fiel Depositário.

CPR	CANA (ton)[1]	PRODUTO (tm)
CPR 001/2010-AGR	30.887	3.706
CPR 002/2010-AGR	30.887	3.706
CPR 003/2010-AGR	30.887	3.706
CPR 004/2010-AGR	30.887	3.706
CPR 005/2010-AGR	30.887	3.706
CPR 001/2011-AGR	36.446	4.700
CPR 002/2011-AGR	36.446	4.700
CPR 003/2011-AGR	36.446	4.700
CPR 004/2011-AGR	36.446	4.700
CPR 005/2011-AGR	36.446	4.700

[1] O Sr. LUIZ HENRIQUE DUMONT (CPF 278.972.226-91) assumiu a figura de fiel depositário de toda a produção empenhada

3. Caracteristicas dos Recebíveis dos respectivos Contratos de Fornecimento de Açúcar Álcool Cedidos Fiduciariamente em Garantia dos CDCAs

CDCA GARANTIDO	PRODUTO	OFFTAKER	QUANTIDADE CEDIDA
CDCA 001/2010-AGR	AÇÚCAR	OLAM	3.706
CDCA 002/2010-AGR	AÇÚCAR	OLAM	3.706
CDCA 003/2010-AGR	AÇÚCAR	OLAM	3.706
CDCA 004/2010-AGR	AÇÚCAR	OLAM	3.706
CDCA 005/2010-AGR	AÇÚCAR	OLAM	3.706
CDCA 001/2011-AGR	ÁLCOOL	FLÓRIDA	4.700
CDCA 002/2011-AGR	ÁLCOOL	FLÓRIDA	4.700
CDCA 003/2011-AGR	ÁLCOOL	FLÓRIDA	4.700
CDCA 004/2011-AGR	ÁLCOOL	FLÓRIDA	4.700
CDCA 005/2011-AGR	ÁLCOOL	FLÓRIDA	4.700